

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.601/2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa – Código de Defesa do Consumidor –, de forma a obrigar as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.601/12, de autoria do Deputado TAUMATURGO LIMA, que “acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para que as concessionárias de veículos automotores realizem os reparos dos veículos de suas respectivas marcas”.

Os projetos de lei foram distribuídos, inicialmente, à CDEIC – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foram aprovados nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado MARCO TEBALDI, já em 2012.

A seguir, foi a vez da CDC – Comissão de Defesa do Consumidor – analisar as proposições. Naquele Órgão Colegiado, os projetos de lei foram aprovados também na forma de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado RODRIGO MARTINS – que apresentou complementação de voto –, já em 2017.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguardam

parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V, e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise das proposições, uma a uma, vemos que os projetos de lei – principal e apensado – não apresentam problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade.

No que toca à técnica legislativa, os projetos de lei empregam técnica legislativa inadequada, pois visam a alterar o Código do consumidor – lei genérica, por definição –, ao invés de propor lei esparsa sobre o assunto, o que é mais indicado.

Quanto ao substitutivo da CDEIC, o § 3º do artigo a ser acrescentado ao Código de Defesa do Consumidor pelo art. 1º da proposição é injurídico, ao prever sanção para o descumprimento da lei, porquanto o Código de Defesa do Consumidor já o faz. No tocante à técnica legislativa, falta-lhe obediência aos ditames da LC nº 95/98.

Optamos, assim, por oferecer emendas e subemendas às proposições referidas, de modo a sanar os problemas acima mencionados.

Finalmente, o substitutivo da CDC não tem problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, sendo a proposição que dá a melhor solução legislativa à questão.

Assim, votamos pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.002/11, principal, com a redação dada pela emenda em anexo;

b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.601/12, apensado, com a redação dada pela emenda em anexo;

c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a redação dada pelas subemendas em anexo;

d) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.601/2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente, junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas.

Parágrafo Único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para a retenção do veículo por falta de peças ou serviços”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.601, DE 2012

(Apensado ao PL nº 3.002/11)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para que as concessionárias de veículos automotores realizem os reparos dos veículos de suas respectivas marcas.

Autor: Deputado TAUMATURGO LIMA

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem manter, permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas efetivamente comercializados.

Parágrafo Único – O descumprimento dessa regra obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI DE Nºs 3.002/11 E 3.601/12

Fixa prazo máximo para o reparo de veículos, obrigando as revendedoras de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido comercializado por aquelas e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá sete dias.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem manter, permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas comercializados por todo o período de garantia do automóvel.

§ 2º Caso não haja imediata disponibilidade da peça, a revendedora autorizada deverá emprestar, sem ônus para o consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo prazo previsto para a retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI DE Nºs 3.002/11 E 3.601/12

Fixa prazo máximo para o reparo de veículos, obrigando as revendedoras de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Fixa prazo máximo para o reparo de veículos, obrigando as revendedoras de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator